

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.493/2017)

Concede descontos para as
cooperativas de eletrificação rural na
compra de energia.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

§ 8º Até o processo tarifário no qual tiver início a subvenção de que trata o § 4º, as cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, permanecerão com os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia vigentes em 31 de dezembro de 2015.

§ 9º As tarifas de fornecimento de energia elétrica às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como autorizadas serão determinadas pela Aneel com base no custo da energia disponível para venda, considerando descontos de 60% (sessenta por cento).

§ 10. Os descontos previstos no § 9º terão vigência até 31 de dezembro de 2030.

§ 11. Após o prazo definido no § 10, os descontos serão reduzidos à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até sua extinção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
1º Vice-Presidente